



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 35464.002834/2004-19
Recurso nº 265.913 Voluntário
Acórdão nº 2302-00.742 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 01 de dezembro de 2010
Matéria CESSÃO DE MÃO DE OBRA: RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.
EMPRESAS EM GERAL
Recorrente PROCTER & GAMBLE HIGIENE E COSMÉTICOS LTDA.
Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SÃO
PAULO I/SP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/03/1996 a 31/12/1998

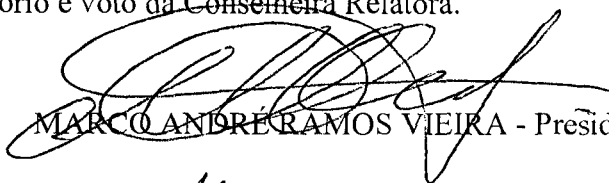
ANULADA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Não cabe pedido de reconsideração das decisões colegiadas, devendo ser anulada decisão de primeira instância que não acatou determinação proferida em decisão colegiada.

Anulada a Decisão de Primeira Instância

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara/ 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos em anular a decisão de primeira instância nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora.


MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA - Presidente


LIEGE LACROIX THOMASI - Relatora

Participaram do presente julgamento, os conselheiros Liege Lacroix Thomasi, Adriana Sato, Arlindo Costa e Silva, Manoel Coelho Arruda Júnior, Thiago D'Avila Melo Fernandes e Marco André Ramos Vieira (presidente).



Relatório

Trata a notificação lavrada em 31/08/2004, de contribuições previdenciárias relativas à responsabilidade solidária entre a empresa e a prestadora de serviço PROMONEWS PRODUÇÕES E MERCHANDISING REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA., pelos serviços prestados de promoções e reposições, no período de 03/1996 a 12/1998.

O relatório fiscal de fls.34/37, diz que não foram apresentados os contratos de prestação de serviço, tampouco as folhas de pagamento e as guias de recolhimento específicas referentes à prestação de serviços para a elisão da responsabilidade solidária.

A NFLD foi lavrada em substituição a de n.º 35566986-2, anulada por Despacho Decisório 21004/0124/2004, que também era substitutiva da de n.º 35416579-8, anulada pelo Despacho Decisório 21004/0563/2002, devido à falta de fundamentação legal para o arbitramento.

Após a impugnação, Decisão-Notificação julgou o lançamento procedente.

Inconformado o contribuinte apresentou recurso tempestivo arguindo a nulidade da NFLD por falta de motivação; que os recolhimentos já haviam sido efetuados pela prestadora; que estava decadente o direito de lançar; que não houve prestação de serviço envolvendo cessão de mão de obra; que é ilegal a aferição da base de cálculo e indevida a cobrança da SELIC.

Acórdão da 2ª CaJ do CRPS, em 04/08/2005, fls. 2556/2565, volume VIII, através de voto divergente vencedor por desempate, anulou a decisão de primeira instância com o seguinte fundamento:

Voto no sentido de ANULAR a Decisão-Notificação, para que sejam adotadas as cautelas mínimas de auditoria-fiscal previdenciária, em face do contribuinte (prestador), para evitar duplicidade de exação tendo por base a mesma dívida sob o fundamento de responsabilidade solidária.

A DRJ. Às fls. 2569/2571, solicita revisão do acórdão à luz do Enunciado JR/CRPS n.º 30, D.O.U de 05/02/2007.

Todavia, a Equipe de Orientação da Recuperação de Créditos ECREC/ANÁLISE, em despacho de fls. 2572/2573, volume VIII, diz que a Portaria MF n.º 147, de 25 de junho de 2007, que trata do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes, não prevê a apresentação de pedido de reexame de acórdão, motivo pelo qual deve o processo retornar à DRJ para emissão de nova decisão atendendo ao Acórdão exarado.

O contribuinte foi cientificado do procedimento.

Acórdão de fls. 2594/2616, volume IX, pugna pela procedência do lançamento em parte para excluir o período decadente de 03/1996 a 11/1996.

Ainda inconformado, o contribuinte apresenta recurso onde alega em síntese:

- a) que não foi considerada a decisão do CRPS, que determinou a baixa dos autos para a confirmação da falta de recolhimento por parte do prestador de serviços;



- b) que os recolhimentos já foram efetuados pelo prestador;
- c) cabe à Administração a busca da verdade material;
- d) a nulidade da NFLD por falta de motivação;
- e) a decadência de todo o período lançado, pois a anulação das NFLD's por vício formal, não recria o direito de lançar;
- f) que não houve prestação de serviço que envolvesse cessão de mão de obra;
- g) que inexistem valores a serem exigidos da recorrente, porque a prestadora já pagou as contribuições previdenciárias, cabendo ao fisco analisar a regularidade dos recolhimentos, conforme determinou o CRPS;
- h) que é ilegal a base de cálculo arbitrada, porque a Constituição diz que as contribuições devem incidir sobre a folha de salário e rendimentos do trabalho.

Requer o provimento do recurso para declarar a improcedência do lançamento e que as intimações sejam feitas também aos advogados da recorrente.

É o relatório.

Voto

Conselheira LIEGE LACROIX THOMASI, Relatora

O recurso cumpre com os requisitos de admissibilidade.

Em preliminar, é de se observar que o crédito corresponde às contribuições previdenciárias decorrentes da responsabilidade solidária entre a notificada e a prestadora de serviços de promoções e reposições, no período de 03/1996 a 12/1998.

A notificação em tela é substitutiva de NFLD anulada em 15/03/2004 por vício formal, qual a seja a falta de fundamentação legal para o arbitramento e de parte de outra NFLD, datada de 05/06/2002, também anulada por despacho decisório.

O relatório fiscal explicita que não foram apresentados os contratos de prestação de serviço, nem os documentos hábeis para a elisão da responsabilidade solidária, sendo o crédito lançado por aferição indireta no tomador dos serviços, conforme dispunha a legislação vigente à época do lançamento.

Também, da legislação em vigor é de se observar que a mesma, expressamente, exclui o benefício de ordem no caso da responsabilidade solidária na prestação de serviços mediante cessão de mão de obra e o Enunciado JR/CRPS — nº30 — DOU de 05/02/2007, estabelece:

Em se tratando de responsabilidade solidária o fisco previdenciário tem a prerrogativa de constituir os créditos no



tomador de serviços mesmo que não haja apuração prévia no prestador de serviços (Editado pela Resolução CRPS nº 1, de 31 de janeiro de 2007).

Entretanto, ainda que no meu sentir o lançamento do crédito se encontre em consonância com a legislação vigente à época de ocorrência do fato gerador, é de se notar que foi proferida decisão contrária pela 02ª Câmara de Julgamento do CRPS, em 04/08/2005, onde o voto vencedor se manifesta pela nulidade da decisão de primeira instância, para que fossem adotadas medidas necessárias a fim de evitar o lançamento em duplicidade.

Está claro no voto proferido no Acórdão, que o relator entende que o fisco deve buscar junto ao prestador de serviços as evidências da existência ou não do crédito previdenciário relativo à responsabilidade solidária, para então notificar o tomador dos serviços, no caso de confirmada a inadimplência daquele.

Ocorre, que a decisão emanada após o Acórdão julgou o lançamento procedente em parte para apenas acatar a decadência parcial do período lançado, não constando dos autos a realização de diligência ou qualquer manifestação fiscal que denotasse o cumprimento do Acórdão exarado.

Desta forma, restou evidente que o Acórdão da 02ª CaJ do CRPS não foi cumprido.

Assim, e considerando o exposto no artigo 64, parágrafo único do Regimento Interno do CARF, Portaria MF nº 256, de 22/06/2009, que das decisões do Colegiado não cabe pedido de reconsideração,

Voto pela anulação da decisão proferida no Acórdão da DRJ, que acatou apenas o prazo decadencial, às fls. 2594/2616, volume IX, para que os autos retornem à primeira instância a fim de que seja cumprido o disposto pelo primitivo decisório da 2ª Caj, que determinou a adoção de cautelas mínimas para evitar o lançamento em duplicidade do crédito previdenciário.

Após o cumprimento pelo fisco, do determinado no Acórdão é que deverá ser emitida nova decisão de primeira instância, com ciência pelo contribuinte de todos os atos proferidos no curso do processo administrativo.

Pelo exposto, voto pela anulação da decisão de primeira instância.

Sala das Sessões, em 01 de dezembro de 2010



LIEGE LACROIX THOMASI - Relatora